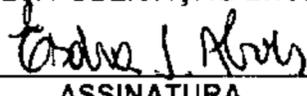




LEI Nº 1.643, DE 27 DE MAIO DE 2019

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 27/05/2019



ASSINATURA

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SACRAMENTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sacramento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei:

- I. servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, provido por meio de concurso de provas ou de provas e títulos;
- II. cargo é um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, criado por lei com denominação própria e em número e com vencimentos certos;
- III. vencimento dos cargos corresponde à contraprestação pelo serviços prestados, obedecidos os padrões fixados em lei.

Art. 3º É vedado o exercício gratuito do cargo, salvo na condição de voluntário, autorizado por lei específica.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I. a nacionalidade brasileira ou, se estrangeiro, na forma estabelecida em lei;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. aptidão física e mental para o exercício do cargo, declarada por médico oficial.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais será reservado um percentual das vagas oferecidas, na forma prevista em lei.

Art. 5º Os cargos são providos por:

- I. nomeação;
- II. readaptação;
- III. reversão e,
- IV. reintegração.

Seção II Do Concurso Público

Art. 6º Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais, vedadas quaisquer vantagens entre os candidatos, bem como demais requisitos de leis e regulamentos.

§ 2º A investidura em cargo efetivo de nível universitário dependerá sempre de concurso público para o qual pode ser exigida prova de títulos, sem caráter eliminatório.

§ 3º O concurso pode incluir entrevista.

Art. 7º Na realização de concurso, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras:

- I. o concurso reger-se-á pelo respectivo edital, que será afixado em lugar acessível na Prefeitura, e publicado, no mínimo três vezes, em resumo, em órgão de imprensa oficial e de circulação pelo menos regional e sempre disponível do início até o seu término no site oficial do Município;
- II. não se publicará edital para provimento de qualquer outro cargo enquanto tiver validade o concurso anterior para o mesmo cargo;
- III. a validade dos concursos públicos deve obedecer rigorosamente ao estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- IV. os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos previstos para o cargo;
- V. o concurso será julgado por Comissão de cinco (05) pessoas em que pelo menos um (01) dos membros seja estranho ao serviço público municipal;
- VI. o concurso deverá estar homologado pelo Prefeito dentro de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar do encerramento das inscrições;
- VII. a aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação;
- VIII. o Edital de concurso público deverá estabelecer os critérios para desempate;
- IX. aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

Art. 8º Os concursos serão ainda regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas e amplamente divulgadas pelo



órgão de recursos humanos, sempre em consonância com as diretrizes editalícias.

Seção III Da Nomeação

Art. 9º A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II. em comissão quando o cargo for declarado em lei como sendo de confiança, de livre nomeação e exoneração;

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele então ocupado, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

§ 3º Não poderá ser nomeado aquele que tenha sido demitido por justa causa, administrativa ou judicialmente, ou que tenha sido condenado em ação criminal com trânsito em julgado, ou ainda, crime cometido contra a administração pública ou a segurança nacional.

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I. a denominação do cargo e demais elementos de identificação;
- II. o caráter do provimento;
- III. O fundamento legal de provimento e o nível de vencimento do cargo.
- IV. o registro de que o cargo será exercido cumulativamente com o de outro cargo municipal, quando for o caso.

Seção IV Da Posse e do exercício

Art. 11. Posse é a investidura em cargo público, precedido de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de readaptação, reversão e reintegração.

Art. 12. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como os demais elementos necessários ao assentamento individual, inclusive os exigidos para o cadastro do e-social.



Art. 13. São competentes para dar posse:

- I. o Chefe do Poder Executivo;
- II. o Secretário Municipal da Fazenda e Administração, desde que seja-lhe concedida por ato administrativo a delegação prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção do serviço médico oficial do Município ou, em sua falta, de quem este indicar.

Art. 15. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Art. 16. Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 17. Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 18. A posse poderá verificar-se no prazo improrrogável de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do seu término.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público ou função no qual fora investido.

Parágrafo único. É o exercício que indica o início do direito às vantagens do cargo ou função.

Art. 20. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do servidor.

Art. 21. A autoridade competente do órgão onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22. O exercício do cargo terá início:

- I. no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da posse;
- II. na data da publicação oficial do ato, no caso de readaptação, reintegração e reversão.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e função de confiança dar-se-á a partir da publicação do ato de nomeação e designação, respectivamente.

Art. 23. Nenhum servidor poderá estar em exercício em órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo prévia autorização da autoridade competente nos termos da lei.



Art. 24. A evolução do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício.

Seção V **Do Estágio Probatório**

Art. 25. O período de estágio probatório será de 2 (dois) anos, contados da nomeação do servidor em caráter efetivo. Durante este período, o servidor será submetido a avaliação de desempenho que indicará a sua capacidade funcional para permanecer ou não no serviço público.

Parágrafo único. Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I. capacidade de integração interdisciplinar;
- II. capacidade de trabalho em grupo;
- III. assiduidade;
- IV. eficiência;
- V. disciplina;
- VI. capacidade de iniciativa;
- VII. aptidão;
- VIII. produtividade e,
- IX. comprometimento com o serviço público, dentre outros estabelecidos pela Administração.

Art. 26. O chefe imediato do servidor, encaminhará ao órgão de Recursos Humanos a avaliação de desempenho, a cada 12(doze) meses, aferida por Comissão instituída especialmente para essa finalidade.

Parágrafo único. O Município instituirá instrumento de avaliação de desempenho dos servidores, por meio de ato administrativo próprio, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, com assistência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sacramento.

Art. 27. O procedimento para a Avaliação de Desempenho de que trata esta Seção obedecerá ao disposto em regulamento.

Art. 28. Ao servidor em estágio probatório será permitido o exercício de cargo em comissão e o afastamento para exercício de mandato eletivo, assim como serão concedidas as licenças:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. para tratamento da própria saúde;
- III. para prestação do serviço militar;
- IV. para atividade política, nos termos da lei;
- V. licença maternidade e paternidade, nos termos desta lei;
- VI. para mandato sindical.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as hipóteses previstas neste artigo, sendo retomado a partir do seu término.



CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 29. Serão estáveis os servidores que, nomeados para cargo de provimento efetivo, cumprirem satisfatoriamente o período de estágio probatório, nos termos dos artigos 25 a 28 deste Estatuto.

§ 1º Somente será contado para fins de aquisição da estabilidade o tempo de serviço prestado em cargo público municipal de provimento efetivo.

§ 2º O servidor estável pode ter sua lotação alterada pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua estabilidade, desde que o servidor mantenha as atribuições do cargo efetivo.

Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e o contraditório;
- IV. na hipótese prevista no artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

Seção I Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação dar-se-á em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até ocorrência de vaga.

Art. 32. A readaptação far-se-á, de ofício ou a pedido, quando se verificarem modificações limitativas das condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 33. Confirmada a limitação da capacidade de trabalho em inspeção médica oficial, dar-se-á a readaptação, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Somente poderá ser readaptado servidor estável.

Art. 34. O servidor readaptado temporariamente submeter-se-á, semestralmente, a inspeção médica realizada pelo órgão



municipal competente, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação.

§ 1º Complementarmente à inspeção médica prevista no *caput*, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e satisfatoriedade do exercício das mesmas.

§ 2º Ao final de 02 (dois) anos, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à readaptação definitiva do servidor às novas funções, ao retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou, se julgado incapaz para o serviço público, quanto ao encaminhamento para o serviço de perícia do INSS.

Art. 35. O ato de readaptação definitiva ou retorno do servidor ao cargo de origem será devidamente publicado.

Parágrafo único. O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo em que se deu a readaptação.

Seção II Da Reversão

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por decisão do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo.

Art. 37. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, diante da compulsoriedade da jubilação.

Seção III Da Reintegração

Art. 38. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando sua demissão for invalidada por decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens atinentes ao cargo.

Parágrafo único. Caso o cargo tenha sido extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ser aproveitado em outro cargo.

Art. 39. O servidor reintegrado será submetido à avaliação médica.



CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. aposentadoria compulsória;
- IV. posse em outro cargo e,
- V. falecimento.

Art. 41. Dar-se-á a exoneração a pedido ou por justa causa.

Parágrafo único. A exoneração será por justa causa quando:

- I. em processo administrativo, com amplo direito de defesa, a Comissão Processante concluir pelo cometimento de falta funcional passível de afastamento definitivo de serviço público;
- II. o servidor não entrar em exercício dentro do prazo;
- III. o servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório, comprovados mediante processo administrativo.
- IV. para fins da redução de despesas com pessoal, nos termos do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 42. A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 43. A vacância ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o servidor tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III. da posse em outro cargo;
- IV. da concessão da aposentadoria compulsória pelo órgão previdenciário;
- V. da data da publicação do ato de exoneração;
- VI. da data da publicação do ato de demissão.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários dos ocupantes de cargos em comissão, sem que ao substituto caiba direito de ser provido efetivamente no cargo.

Art. 45. O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º A substituição dependerá de ato de designação da autoridade competente.

§ 2º O substituto, durante o tempo de substituição, poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular ou do cargo que



substituir, quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

CAPÍTULO V DO QUADRO PERMANENTE

Art. 46. Quadro Permanente é o conjunto de cargos públicos de caráter efetivo, desde que cumpridos os requisitos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos públicos de que trata o *caput* deste artigo, suas respectivas descrições, os requisitos de qualificação e o desenvolvimento funcional, farão parte de regramento específico.

Seção I Do Quadro Transitório

Art. 47. Quadro Transitório é o conjunto de funções públicas, constituído de servidores não-estáveis de natureza temporária, em virtude de contratação por meio de Processo Seletivo, atendendo ao inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, com as regulamentações por Lei Municipal.

Parágrafo único. É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição, exceto quando da retirada de férias ou licenças previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA

Art. 48. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos à jornada estabelecida em lei para os respectivos cargos, respeitada a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, facultado a cada Órgão dispor de forma diversa.

§ 1º Nos órgãos e locais cujas atividades são de natureza ininterrupta e permanente, e observada a necessidade do serviço e o interesse público, poderá ser estabelecido o regime de trabalho mediante compensação de horários com escalas de revezamento, com participação do Sindicato da categoria.

§ 2º Salvo expressa disposição legal em contrário, o exercício de cargo em comissão e função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, com jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado quando houver interesse da Administração.

§ 3º A jornada semanal máxima nos casos de acumulação legal de cargos fica limitada a 60 (sessenta) horas.

§ 4º Os servidores públicos municipais terão o benefício de uma folga no trabalho no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 49. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro da entrada e da saída dos servidores, pelo qual se verificará a sua frequência.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 3º O controle de frequência do servidor público far-se-á, preferencialmente, por meio do registro eletrônico do ponto.

Art. 50. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, incluindo o desconto do descanso semanal remunerado e de eventuais feriados.

§ 1º Salvo os casos expressamente previstos, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

§ 2º Poderá haver compensação do horário de trabalho não cumprido integralmente, observados os limites e condições definidos em regulamento, com anuência do Sindicato.

Art. 51. A carga horária normal de trabalho de cargo em comissão é de 8 (oito) horas diárias, vedado o pagamento de horas extras.

Art. 52. O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classe de servidores e órgãos.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Seção I Das Carreiras

Art. 53. O desenvolvimento da carreira atenderá aos princípios e diretrizes especificadas nas Leis Municipais n.ºs. 696/1999 e 1.260/2012, dependendo da lotação do servidor.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor outras vantagens, conforme lotação do servidor, previstas nas Leis Municipais n.ºs 696/1999 e 1.260/2012, bem como outros diplomas legais pertinentes ao quadro de pessoal:

- I. indenizações;
- II. auxílio alimentação;
- III. gratificações;
- IV. adicionais.



Seção II Do Vencimento e da Remuneração

Art. 55. Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão ou nível fixado em lei.

Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo público ou função pública, correspondente ao padrão ou nível fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 57. O vencimento do servidor público somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim da concessão de acréscimo ulterior.

§ 3º O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, dos ocupantes de cargos e funções públicos é irredutível.

§ 4º Os subsídios dos agentes políticos serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o artigo 29, V, da Constituição Federal.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em sua folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma definida em regulamento.

Art. 59. Os ressarcimentos e indenizações ao Erário Municipal serão descontados em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente ou do provento, em valores atualizados observada a exceção neste Estatuto, sendo prioritárias sobre aquelas consignações autorizadas pelo servidor a que se referem o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O servidor que receber dos cofres públicos, vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo em qualquer caso pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.



Art. 60. O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido ou exonerado deverá quitá-lo com os recursos das verbas rescisórias, e, caso estes sejam insuficientes, ser-lhe-á concedido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para fazê-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa, devendo ser atendido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 61. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos previstos em lei ou resultantes de decisão judicial.

Art. 62. O servidor não terá direito ao vencimento do cargo de que seja titular em caráter efetivo, quando no exercício do cargo em comissão, salvo o direito de optar pelo valor mais vantajoso.

Art. 63. O servidor perderá:

- I. o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II. 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III. o vencimento total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Parágrafo único. Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

Art. 64. O chefe imediato do servidor poderá justificar as faltas, até o limite de 5 (cinco) por ano e, no máximo, 1 (uma) por mês.

Art. 65. Nos casos de faltas sucessivas serão computados para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Seção III Das Diárias

Art. 66. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições no interesse da Administração, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e estadia, conforme estabelecido em lei específica.



**CAPÍTULO IX
DAS VANTAGENS**

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 67. Constituem indenizações as diárias pagas ao servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do país.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e transporte, conforme disposição em legislação específica.

§ 2º As diárias não integram o vencimento, para qualquer efeito.

**Seção II
Do Auxílio-alimentação**

Art. 68. Poderá ser concedido ao servidor o auxílio-alimentação, de acordo com a disponibilidade de recursos, disposto em lei específica.

**Seção III
Das Gratificações**

Art. 69. Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;
- II. gratificação natalina;
- III. gratificação pelo exercício do cargo em local distante;
- IV. gratificação pelo exercício de atividades perigosas e insalubres.

Parágrafo único. As gratificações de que trata este artigo:

- I. não integrarão a remuneração para nenhum efeito, sendo devidas por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma da lei;
- II. serão inacumuláveis com outras vantagens de espécie semelhante.

**Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função Gratificada**

Art. 70. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada poderá ser devida uma gratificação pelo seu exercício, na forma da lei.

§ 1º A gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão corresponderá à diferença entre o valor do



vencimento básico do cargo efetivo e o valor estabelecido em lei para o cargo de provimento em comissão.

§ 2º Função gratificada é a função de confiança instituída em lei para atender a encargo de chefia, que não justifique a criação de cargo de provimento em comissão.

§ 3º Não será considerado motivo para supressão, nos termos da lei, da gratificação de que trata o *caput* deste artigo, o servidor que se ausentar em virtude dos afastamentos considerados como de efetivo exercício, de férias regulamentares, de licença para tratamento de saúde, de licença paternidade e à gestante ou dos serviços obrigatórios por lei.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º Poderá haver adiantamento de até 70% do valor da gratificação natalina.

Art. 72. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 73. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV Dos Adicionais

Art. 74. Serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I. progressão por tempo de serviço;
- II. adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV. adicional noturno.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo, salvo disposição legal em contrário:

- I. serão acrescidos ao vencimento básico, dele se destacando;
- II. integrarão a remuneração para todos os efeitos, sendo devidos por



ocasião de férias e da gratificação natalina, com cálculo duodecimal, na forma da lei;

- III. serão inacumuláveis com outras vantagens de espécie semelhante.

Subseção I

Da progressão por Tempo de Serviço

Art. 75. A progressão por tempo de serviço será a mesma disposta na Lei Municipal n.º 1.260/2012, para os servidores do quadro geral e para os servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação, a disposta na Lei Municipal n.º 696/1999.

Subseção II

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 76. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, atividades ou operações perigosas, fazem jus à um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Art. 77. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico percebido na Administração Pública Municipal, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 78. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, sem os acréscimos de outras vantagens.

Art. 79. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho do Município ou por ele designada.

§ 2º A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 80. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 81. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



Art. 82. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que tratam os artigos anteriores, exercendo outras em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 83. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 84. Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizado pela autoridade máxima do Órgão.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* será remunerado no mínimo com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Em feriados municipais, estaduais e federais e domingos, a remuneração corresponderá a 100% (cem por cento).

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário, nas situações previstas pelo *caput* deste artigo, respeitados os limites e condições definidos em regulamento.

§ 3º Nos regimes de escalas de revezamento, o trabalho prestado aos sábados e feriados serão remunerados como período extraordinário, com remuneração de 100% (cem por cento).

Art. 85. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o adicional de que trata esta subseção.

Art. 86. O adicional por serviço extraordinário não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 87. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 05h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo incidirá sobre a remuneração para efeito de cálculo de 13º salário e férias regulamentares.



CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 88. Após o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias anuais, na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente até 05 (cinco) dias;
- II. 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 06 (seis) dias a 14 (catorze) dias;
- III. 18 (dezoito) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) dias a 23 (vinte e três) dias;
- IV. 12 (doze) dias consecutivos, se houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) dias a 32 (trinta e dois) dias;
- V. 0 (zero) dias, se houver faltado injustificadamente por mais de 33 (trinta e três) dias.

§ 1º O servidor que faltar injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias perderá o direito ao gozo de férias.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 3º É vedado descontar no pagamento do período de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 89. O período aquisitivo de férias somente é suspenso ou interrompido nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º Suspende o período aquisitivo das férias, o gozo de licença ou afastamento legal, devendo o servidor, quando do retorno, completar o referido período aquisitivo.

§ 2º Interrompe o curso do período aquisitivo das férias, iniciando-se novo período aquisitivo a partir do retorno ao serviço:

- I. o recebimento pela Previdência Social de prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, embora descontínuos;
- II. o gozo de licenças e afastamentos não considerados como efetivo exercício, conforme previsto nesta lei.

Art. 90. O gozo das férias terá início no primeiro dia útil do mês, desde que não anteceda em dois dias feriado ou repouso semanal remunerado.

§ 1º O gozo das férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e por expressa necessidade do serviço.



§ 2º O restante do período das férias interrompidas serão gozadas de uma só vez e no mesmo exercício, observado o limite de cumulação, sem qualquer pagamento do adicional antes da utilização do período subsequente.

Art. 91. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade máxima do órgão de lotação do servidor, exarada dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º Na hipótese de férias acumuladas na forma do *caput* deste artigo, deverão ser gozadas, integralmente, aquelas correspondentes ao período aquisitivo mais antigo, no exercício em que se verificar a acumulação.

§ 3º Não havendo regular comunicação do período de gozo das férias na situação prevista no *caput* deste artigo, ao servidor será automaticamente concedido o gozo das férias no mês de dezembro no exercício em que se verificar a acumulação.

Art. 92. O servidor transferido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Parágrafo único. Durante o período das férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título.

Art. 93. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, a cada semestre de efetivo exercício da atividade com Raios X e substâncias radioativas, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 94. As férias poderão ser concedidas em 03 (três) períodos dentro do mesmo exercício, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º O período de gozo e o parcelamento do gozo das férias serão concedidos pela chefia imediata do servidor, observado o interesse público.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de que trata o art. 7º, da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 95. Será pago ao servidor, no mês anterior ao gozo das férias, o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da remuneração das férias, será considerada a média aritmética das eventuais vantagens de caráter temporário e/ou variável, calculada em razão do número de meses em que houve sua efetiva percepção no período aquisitivo das referidas férias.



Art. 96. O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa às férias adquiridas e não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 97. Poderão ser concedidas férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o órgão competente comunicará ao órgão de pessoal as datas de início e fim das férias, precisando quais os servidores abrangidos pela medida.

§ 2º Os servidores em exercício há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais a este tempo, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 3º A concessão de férias coletivas ficam condicionadas à participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sacramento.

Art. 98. O servidor em gozo de férias manterá seu endereço atualizado para eventual necessidade de comunicação.

§ 1º No mês de dezembro de cada ano, o órgão de lotação organizará a escala de férias para o ano subsequente.

§ 2º A escala deverá ser encaminhada ao órgão central de pessoal, com 60 (sessenta) dias de antecedência das datas de início das férias dos servidores.

§ 3º As férias podem ser reprogramadas para períodos posteriores àquele inicialmente fixado, devendo essa reprogramação ser encaminhada ao órgão central de recursos humanos no mesmo prazo a que se refere no § 2º.

Art. 99. Será facultado ao servidor requerer (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, já acrescidos do terço constitucional.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 100. Fica assegurado o direito ao gozo das férias-prêmio adquiridas, com todos os direitos de seu cargo, de acordo com as Leis Municipais n.ºs 696/1999 e 1.260/2012, dependendo da lotação do servidor.



CAPÍTULO XII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 101. As licenças e afastamentos previstos para os servidores estatutários são aquelas já consagradas nas Leis Municipais n.ºs 696/1999 e 1.260/2012, dependendo da lotação do servidor.

Parágrafo único. A licença maternidade e a licença paternidade, constantes dos diplomas legais mencionados no *caput* deste artigo, passam a ser, respectivamente, de 180 (cento e oitenta) dias e 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO XIII DAS CONCESSÕES

Art. 102. Os benefícios atinentes aos ocupantes de cargos públicos, promoção e progressão funcionais, dependendo da lotação do servidor, são os previstos nas Leis Municipais n.ºs 696/1999 e 1.260/2012.

CAPÍTULO XIV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 104. O requerimento será dirigido à autoridade superior e poderá, se caso, ouvir previamente as Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos e de Fazenda e Administração, para decisão final.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir do primeiro dia útil.

Art. 105. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, improrrogáveis.

Art. 106. Caberá recurso:

- I. quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.



Art. 107. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, aos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 108. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em 3 (três) anos, quanto aos atos de que decorram demissão e aos referentes a matéria patrimonial e
- II. em 1(um) ano aos demais casos.

Art. 109. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

§ 1º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, por inteiro, a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 111. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 112. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, desde que não prescritos.

Art. 113. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 114. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



Art. 115. O servidor municipal que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 116. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta, obedecidos os limites previstos em lei, de:

- I. proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II. vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;
- III. proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, desde que acumuláveis na atividade, e com remuneração de cargos eletivos e de cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- IV. aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com cargo efetivo.

Art. 117. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em situações excepcionais, devidamente justificadas, percebendo apenas um vencimento, podendo optar pelo mais vantajoso.

Art. 118. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, entende-se:

- I. por cargo técnico, aquele para cujo desempenho exige-se especialidade de nível superior, na forma da lei;
- II. por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, de nível superior, na forma da lei;
- III. por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o nível superior, na forma da lei.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude da investidura de seu cargo e os inerentes à condição deste:

- I. exercer com zelo, dedicação e a tempo, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;
- II. ser comprometido com a instituição a que servir, pautando-se pelos padrões da ética, com vistas a motivar o respeito, a confiança e a credibilidade do público em geral pela Instituição;
- III. observar as normas legais e regulamentares, mantendo-se atualizado com a legislação, as normas e instruções de serviço pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- IV. ter respeito à hierarquia e cumprir as ordens superiores, exceto quando estas forem manifestamente ilegais;
- V. exercer suas atribuições com rapidez e rendimento, atendendo com presteza:

a) ao público e aos órgãos públicos em geral, prestando as informações



- requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - d) aos prazos para prestação de contas, como condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;
 - e) à fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito.
- VI. levar ao conhecimento de autoridade superior todos os atos e fatos contrários ao interesse público ou as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - VII. zelar pela economia do material sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa, tendo consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
 - IX. ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
 - X. tratar com urbanidade, cortesia, disponibilidade e atenção os colegas e o público, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos, sem qualquer discriminação;
 - XI. representar, sem temores, contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - XII. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e trajar uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos;
 - XIII. declarar no ato da posse os bens e valores que compõem seu patrimônio privado;
 - XIV. atualizar sempre que houver alterações, as informações de seu cadastro funcional;
 - XV. ser probo, leal, reto e justo, escolhendo sempre, entre duas opções, a melhor e mais vantajosa para o bem comum;
 - XVI. manter limpo e organizado o local de trabalho;
 - XVII. exercer, com estrita moderação, suas prerrogativas funcionais, poder ou autoridade atribuídos, abstendo-se de fazê-lo com finalidade estranha ao interesse público.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II. retirar, sem prévia autorização, qualquer documento, objeto ou bem da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;



- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, usando de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço a usuários, colegas, superiores ou contratantes, no local de trabalho;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII. cometer a pessoa estranha, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, salvo quando legalmente autorizado;
- IX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- X. ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas, de modo a prejudicar-lhes deliberadamente a reputação;
- XI. deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando comprovadamente convocado;
- XII. valer-se do cargo ou função, de amizades, facilidades, tempo, posição e influências para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV. pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para o cumprimento de missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- XV. praticar usura ou especulação financeira com o objetivo de lucro exagerado, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVI. proceder de forma desidiosa;
- XVII. permitir que perseguições, ideologias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com colegas, superiores e usuários;
- XVIII. apresentar-se embriagado no serviço;
- XIX. alterar ou deturpar o teor de documentos que manuseia;
- XX. utilizar pessoal, recursos materiais ou veículo do Município para atendimento a serviços ou atividades particulares;
- XXI. praticar ou deixar de praticar qualquer ato, conforme determinação da lei, descumprindo dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
- XXII. deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
- XXIII. fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;
- XXIV. exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego, função ou assessoramento em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com o órgão em que estiver lotado;
- XXV. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XXVI. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XXVII. fazer uso de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo ou



- função, ou no ambiente interno do serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
- XXVIII.** iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 121. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 122. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres ou atribuições que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

Art. 123. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo do servidor, nessa qualidade, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros, expressamente reconhecida pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 124. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 125. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126. Incide o servidor em infração disciplinar quando, por ação ou omissão, descumpra dever inerente ao seu cargo ou dele decorrente.

Art. 127. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I. advertência verbal;
- II. repreensão;
- III. multa;
- IV. suspensão;
- V. destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.
- VI. demissão.



Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 128. Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 129. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres ou proibições.

Art. 130. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias consecutivos, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

§ 1º O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos dias de suspensão, ficando o servidor obrigado, nessa hipótese, a permanecer em serviço.

Art. 131. São, entre outros, motivos determinantes de demissão:

- I. atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II. não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III. retardar a instrução ou o andamento de processo;
- IV. coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- V. deixar de prestar ao órgão de administração de pessoal informações pertinentes;
- VI. ato de improbidade;
- VII. incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VIII. negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- IX. condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- X. desídia no desempenho das respectivas funções;
- XI. embriaguez habitual ou em serviço;
- XII. violação de segredo da empresa;
- XIII. ato de indisciplina ou de insubordinação;
- XIV. abandono de emprego;
- XV. ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XVI. ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XVII. prática constante de jogos de azar.



- XVIII. perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do servidor.
- XIX. aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- XX. revelação dolosa de segredo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para demissão de servidor a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, com amplo direito de defesa, de atos atentatórios à segurança nacional.

Art. 132. Para efeitos desta lei considera-se abandono do cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o servidor que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 133. O ato que demitir o servidor municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Art. 134. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n^{os} I, IV e VII, do artigo 131.

Art. 135. Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I. o Prefeito, nos casos de demissão, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II. a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III. o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 136. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I. a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II. a confissão espontânea da infração.

Art. 137. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I. o conluio para a prática da infração;
- II. a acumulação de infração;
- III. a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 138. A ação disciplinar prescreverá:



- I. em 05 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão ou de função pública;
- II. em 02 (dois) anos, no caso de infrações puníveis com suspensão;
- III. em 06 (seis) meses, no caso das infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou oficialmente conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondem a fatos nela tipificados.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo continuará a ser contado, a partir da data do ato oficial que a interromper.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 139. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 140. O Prefeito Municipal é a autoridade exclusivamente competente para determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 141. Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito, composta de pelo menos 03 (três) servidores, sendo que dois devem pertencer ao quadro de pessoal permanente e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam livremente exoneráveis.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, entre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o servidor que deva servir como secretário.

Art. 142. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.



Art. 143. O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria, com comunicação ao Sindicato da categoria.

§ 1º Dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes à de sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa do Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável, se possível, e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja livremente exonerável.

Art. 144. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Art. 145. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

§ 2º A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 146. Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias corridos para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias corridos.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

Art. 147. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório



final conclusivo e submeterá sua decisão para deliberação final da autoridade competente.

Art. 148. A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 149. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo disposição em contrário.

Art. 150. A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 151. Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato ao Ministério Público ou outra autoridade, ficando translado na Prefeitura.

Art. 152. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

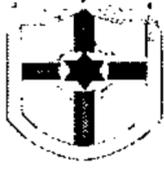
Art. 153. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 154. A comissão, sempre que necessário, decidirá sobre o tempo necessário aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 155. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.



§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 156. O servidor terá direito:

- I. à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II. à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III. à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Seção I Da Comissão Disciplinar

Art. 157. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente, composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo 2 (dois) detentores de cargo efetivo e estáveis, designados pela autoridade máxima, para um mandato de até 02 (dois) anos, permitida uma prorrogação por igual período.

§ 1º A alteração dos membros da Comissão somente poderá atingir até 2/3 (dois terços) de seus representantes.

§ 2º No ato de designação dos membros da Comissão será indicado seu Presidente, o qual deverá ter nível superior de escolaridade, exigindo-se para os demais, nível de escolaridade superior ou médio.

§ 3º O Secretário da Comissão será designado por seu Presidente, podendo a escolha recair em servidor que não seja membro da Comissão, desde que atenda aos mesmos requisitos exigidos para ser membro, exceto Presidente, e com a aquiescência do seu órgão de lotação.

§ 4º No caso do § 3º, o servidor designado como Secretário da Comissão deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções e de guardar sigilo das informações a que teve acesso.

§ 5º Não poderá participar da Comissão, cônjuge ou companheiro e parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º O servidor também não poderá participar da Comissão, nos casos de impedimento ou suspeição de envolvimento individual ou íntimo com o acusado, e outros definidos em lei.

Art. 158. Os processos disciplinares serão protocolados no Setor de Protocolo Geral no Centro Administrativo.

Art. 159. As atividades da comissão disciplinar serão conduzidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da administração.



§ 1º O acusado ou seu defensor terão livre acesso aos autos.

§ 2º As reuniões e interrogatórios terão caráter reservado.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 4º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 160. A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos.

§ 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 161. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo prontamente justificar a impossibilidade de fazê-lo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 162. A sindicância é o meio sumário de apuração de irregularidades e de aplicação da penalidade de repreensão e desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I. instauração, através de requerimento da autoridade competente, com a exposição dos motivos, e publicação da respectiva portaria, da qual constará a identificação do sindicato e a menção dos fatos e a indicação dos dispositivos de lei aplicáveis;
- II. citação do sindicato para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer para o interrogatório;
- III. prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do interrogatório para o sindicato apresentar defesa prévia e as provas que pretende produzir;
- IV. despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva das testemunhas, acareações, a reinquirição das já ouvidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica, se for o caso;
- V. abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do despacho que põe fim as providências indicadas no inciso IV, para a o sindicato apresentar defesa final;
- VI. relatório conclusivo, elaborado pela comissão, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do término para apresentação da defesa final;
- VII. remessa do procedimento disciplinar, com o relatório da comissão, à autoridade máxima do órgão, para as necessárias providências.



Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por, no máximo, igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 163. A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Na hipótese de não haver elemento de convicção suficiente, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º A cessação do vínculo de confiança independe de apuração de falta disciplinar.

Art. 164. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
- II. arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
- III. absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
- IV. absolvição, por existência de prova da não-ocorrência do fato;
- V. aplicação de penalidade de repreensão;
- VI. instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 165. Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que nesta Lei, a autoridade competente, em despacho, determinará as providências, expedindo-se, para tanto, o respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 166. Dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 167. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 168. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 169. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, em até 02 (dois) dias úteis, para inquirição das testemunhas que arrolar.



§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 170. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO V DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 171. Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal permanente, ocupantes de cargo de provimento em comissão e quadro temporário contribuirão ao Regime Geral da Previdência Social, ficando, assim, adstrito às suas normativas.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172. Poderão ser instituídas por decreto a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração aos servidores, devendo se levar em conta a relevância dos serviços prestados e o mérito e a dignidade em suas atribuições.

Art. 173. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médico da Administração Municipal ou, na sua falta, por médico credenciado, sem que isso signifique recusa de atestado médico particular.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Administração Municipal ou o médico credenciado.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Administração Municipal ou por ela credenciado.

§ 3º Deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Federal nº. 13.370/2016, no que couber, quanto à redução de carga horária, sem compensação das horas a servidor que tenha pessoa com deficiência na família, devidamente comprovada.

Art. 174. Fica o poder executivo autorizado a alterar, através de ato administrativo próprio, atribuições de servidores para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

conformidade com as funções desempenhadas, sempre buscando o interesse público e a boa qualidade da prestação dos serviços.

Art. 175. Aplica-se ao servidor público celetista:

- I. as disposições contidas no Título IV;
- II. parágrafo único, do art. 101;
- III. §3º, do art. 173.

Art. 176. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os regulamentos necessários à execução da presente lei, com a participação do Sindicato.

Art. 177. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicada apenas aos servidores que serão nomeados a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 805/2002.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 27 de maio de 2019.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito